



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720480/2012-13
ACÓRDÃO	2101-003.432 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A.W. FABER CASTELL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/06/2008

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL. SÚMULA CARF Nº. 5.

É cabível o lançamento do tributo, dos juros e da multa na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral antes do início de qualquer procedimento de ofício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES DEPOSITADOS A MENOR. SÚMULA CARF Nº 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.212 ALTERADA PELA LEI Nº 11.941 DE CONVERSÃO DA MP 449/2008. FATOS GERADORES ANTERIORES A MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA ATÉ A COMPETÊNCIA 11/2008. RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL LIMITADA A 20%. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multa por descumprimento de obrigação principal, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%. A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de

1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%, em relação aos lançamentos de contribuições sociais decorrentes de obrigações principais realizados pela Administração Tributária em trabalho de fiscalização que resulte em constituição de crédito tributário concernente ao período anterior a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, o que envolve competências até 11/2008. A Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME reconhece a consolidação do entendimento para os lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a incidência de juros e multa sobre os valores depositados em juízo antes do lançamento e recalculada a multa, nos termos da Súmula CARF nº. 196, relativamente aos valores remanescentes.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 433/448) interposto por A.W. FABER CASTELL S.A. em face do Acórdão nº. 15-41.889 (e-fls. 403/421) que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o processo é formado de dois Autos de Infração e os levantamentos segregados da seguinte forma:

AI nº 37.337.468-2: contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Sat/Rat);

AI nº 37.337.469-0: contribuições devidas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – 0,25%)

(...)

M11 – PROC JUD CONTRIB PREV: integra este levantamento a receita com atividade de locação, a qual representa base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 22-A, I e II, da Lei nº 8.212/1991, bem como a contribuição destinada ao SENAR, prevista no seu §5, conforme esclarece o artigo 173, § único, da IN nº 971/2009, por constituir atividade econômica autônoma. (item 10.4 do relatório fiscal);

M21 – PROC JUD SENAR MERC INT: estão insertos neste levantamento os valores referentes ao IPI e ao ICMS-Substituição tributária que integram o valor total efetivamente recebido pelo contribuinte ao comercializar a sua produção no mercado interno e, desta forma, compõem a receita bruta, conforme esclarece o § 1º do artigo 171 da Instrução Normativa (IN) nº 971/2009. (item 10.3 do relatório fiscal);

M31 – PROC JUD SENAR MERC EXPORT: refere-se à contribuição destinada ao SENAR que incide sobre as receitas decorrentes de operações de exportação. Tal incidência justifica-se por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não estão contempladas com a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. (item 10.5 do relatório fiscal).

A empresa questiona em juízo (Mandado de Segurança nº 0002315-66.2011.403.6120) as seguintes bases impositivas, respectivamente: (a) Contribuições à Seguridade Social: receitas de locação, IPI e ICMS-Substituição Tributária; (b) Contribuição ao SENAR: receitas de locação, IPI, ICMS-Substituição Tributária e decorrentes de operações de exportação. Com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos, promoveu o depósito judicial dos valores de devidos de setembro/2007 a janeiro/2011.

A fiscalização verificou os documentos da empresa e os depósitos realizados e concluiu que os tributos não teriam sido integralmente depositados nas seguintes competências:

(a) Contribuições à Seguridade Social: 12/2007 e 06/2008; (b) SENAR: 09/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 e 06/2008., razão pela qual, promoveu o lançamento em tela. Dessa forma, os valores das diferenças apuradas foram lançados. Sobre todo o crédito tributário incidiram juros e multa de: ofício de 75% em relação às Contribuições à Seguridade Social; e mora no percentual de 24% em relação ao SENAR.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 347/362), com as seguintes alegações sintetizadas pela decisão de piso:

1. Dos depósitos judiciais

Insurge-se contra a exação fiscal alegando que 99,9% dos valores pretendidos foram depositados judicialmente em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 000231566.2011.4.03.6120/SP.

Os valores não depositados correspondem à R\$ 83,92 para o AI nº 37.337.468-2 e de R\$ 286,76 para o AI nº 37.337.469-0, os quais alega ter complementado nesse momento objetivando cumprir integralmente a sua obrigação, como foi, de fato, sua pretensão.

Com a complementação dos depósitos, a impugnante pretende que a exigência contida no Auto de Infração ora impugnado seja suspensa até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0002315-66.2011.4.03.6120/SP (Justiça Federal de Araraquara/SP).

2. Da ausência de proporcionalidade e razoabilidade dos juros de mora e da multa de ofício.

Discorda dos juros e multa de ofício cobrados e aduz que a diferença não depositada de R\$ 56,68 para o AI nº 37.337.469-0 gerou uma multa de ofício de R\$ 40.518,15, ou seja, 714 vezes maior, o que considera total ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Do Mandado de Segurança Preventivo.

Esclarece que teve sua condição de agroindústria reconhecida pela Administração na Solução de Consulta nº 282/2008, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, e que, enquanto não obtivera a resposta da consulta, vinha recolhendo normalmente como empresa industrial, o que resultou em valores a compensar em algumas competências e valores a recolher em outras, as quais foram recolhidas sem os acréscimos legais.

Acrescenta que, em resposta ao pedido de restituição, ao contrário do contribuinte, o Fisco entendeu que as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e ao SENAR incidem sobre o IPI, sobre ICMS-substituição, sobre as receitas de exportação de produtos importados e sobre a receita de locação, como também que é devida a contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação.

Tal situação motivou a impetração de Mandado de Segurança Preventivo, perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que restou autuado sob o nº 000231566.2011.4.03.6120/SP.

Destaca o objeto do MS que atine ao período de setembro/2007 a janeiro/2011, os quais declina-se a seguir:

a) Requer não recolher a contribuição ao SENAR (prevista no artigo 22A, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, eis que abrangida pela norma imunizatória insculpida no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988.

b) Pede, alternativa e sucessivamente, que seja afastada a incidência do SENAR sobre as receitas auferidas até 17/10/2008, eis que esta era a orientação fiscal vigente na data da ocorrência do fato gerador;

c) Postula não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e ao SENAR (previstas no artigo 22a, I e II, e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, respectivamente):

- O IPI, o ICMS-normal e o ICMS-substituição (devido pela impugnante na condição de substituta tributária);
- As receitas de exportação obtidas com a revenda de produtos importados acabados;
- As receitas de exportação para a ZFM - Zona Franca de Manaus de produtos nacionais;
- As receitas de locação;
- A receita com revenda de mercadorias acabadas, ou seja, que não são resultado da comercialização da produção da impugnante, por não terem sofrido processo de industrialização por ela.

Como os ingressos em questão não foram submetidos à tributação e visando suspender a exigibilidade destas contribuições, **a impugnante depositou, em conta vinculada ao mencionado Mandado de Segurança, os valores relativos às competências de setembro/2007 a janeiro/2011, acrescido dos juros SELIC (fls. 197 a 208 do processo administrativo), conforme lhe faculta o art. 151, II do CTN.**

Traz à colação tabela que discrimina os AI lavrados, o período lançado, o principal, multa e juros e a informação de que o depósito foi parcial ou integral. Em seguida, apresenta tabela em que lista os AI contidos no presente processo, indicando, por competência, o depósito faltante verificado em fevereiro de 2011.

Demonstra que a diferença entre os valores supostamente devidos e os depositados é de, respectivamente, 0,07% e 0,11%, razão pela qual considera indevida a exigência integral dos valores supostamente devidos a título de

Contribuição Social Rural com acréscimos de juros e multa de ofício (75%) e de contribuição ao SENAR com acréscimos de juros e multa de mora (24%).

4. Dos depósitos parciais. Da exigência da multa e juros sobre a integralidade do crédito. Da natureza confiscatória da multa lançada.

Reconhece que nas competências 12/2007 e 06/2008, para o AI 37.337.468-2, e 09/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 e 06/2008, para o AI nº 37.337.469-0, fez o depósito parcial, para em seguida arguir que, na espécie, a pretensão fiscal é totalmente ilegítima, eis que se algo fosse devido, o que se admite apenas para argumentar, somente poderia ser exigido em relação à parcela não depositada. O valor correspondente à multa e aos juros moratórios sobre o montante dos depósitos efetuados em juízo não pode ser cobrado da Embargante.

Transcreve excerto da Lei nº 9.703/98, para inferir que o depósito judicial, mais do que uma condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um pagamento antecipado do tributo que sequer foi constituído. Ou seja, há uma transferência da titularidade do bem do contribuinte para a União, que, repita-se, ainda não teve o seu crédito constituído.

Cita o inciso II do § 3º do art. I da Lei nº 9.703/1998 que define que o depósito se transforma em "PAGAMENTO DEFINITIVO proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição", quando da decisão favorável à Fazenda Nacional, para em seguida concluir que não há como se imputar juros e multa sobre o valor da parcela depositada, mesmo não estando à exigência integralmente suspensa.

Traz doutrina de Leandro Paulsen que corrobora o seu entendimento nº sentido de que o depósito parcial realizado após o advento da Lei nº 9.703/98 torna cabível o lançamento da multa de ofício incidente apenas sobre a parcela faltante.

Cita o art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) para demonstrar que o depósito afasta a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros do valor correspondente. Ressalta, inclusive, que a impugnante, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promoveu a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, e conclui que, ao contrário do que afirma o Fisco, não há que se falar no dever do Fisco de lançar o tributo depositado para prevenir a decadência e, muito menos, exigir multa e juros em relação a essa parcela.

Assevera que a multa cobrada sobre o valor total do tributo revela natureza confiscatória, violando garantias constitucionais.

Por fim, nesse tópico, conclui que é totalmente indevida a pretensão fiscal correspondente aos juros e multa exigidos pelo Fisco. Uma vez realizado o depósito, o contribuinte fica eximido de, em momento posterior, ter que arcar com os acréscimos legais incidentes sobre as dívidas exigíveis à época de sua efetivação.

5. Da comparação das multas que resultou na aplicação da penalidade menos severa.

Discorda da comparação das multas realizadas pelo Fisco, pois considera que foi comparada multa de espécies diferentes (GFIP, ofício e mora). Entende que o método utilizado para a identificação do valor da multa mais benéfica deveria ser o mesmo para qualquer período, qual seja, a comparação entre multas da mesma espécie e o confronto da lei antiga em face da nova.

Cita a legislação que rege a cobrança das multas lançadas, para em seguida sustentar que em conformidade com a Lei nova (Lei nº 11.941/2009), para os casos que tratam da aplicação da multa de mora em face do não pagamento das contribuições previdenciárias, a pena foi substituída por aquela constante do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20%.

Por derradeiro, considera improcedente a exigência fiscal nesse aspecto haja vista a aplicação equivocada das normas introduzidas pela Lei nº 11.941/2009 em total desrespeito ao artigo 106 do CTN.

Dos Pedidos.

Pelo exposto requer a Impugnante:

a) o cancelamento parcial do auto de infração quanto à exigência de multa de ofício e juros em relação ao montante objeto de depósito judicial; e b) a suspensão do processo administrativo, eis que as importâncias aqui questionadas foram depositadas e estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 15-41.889 (e-fls. 403/421), que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 30/06/2008

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

É cabível o lançamento do tributo, dos juros e da multa na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral antes do início de qualquer procedimento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para as competências em que, em determinado momento processual, a multa de mora restou menos gravosa, a comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

MULTA DE MORA. LIMITE DE 20%.

O limite de 20% da multa previsto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996, aplica-se para contribuições pagas em atraso, mas não incluídas em auto de infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44 dessa Lei.

DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. EFEITO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito ex lege da interposição da impugnação tempestiva, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa tomou ciência do resultado do julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 31/03/2017, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem às e-fl. 425. O Recurso Voluntário (e-fls. 433/448) foi apresentado em 20/04/2017 (e-fl. 431) reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que teria promovido os depósitos judiciais dos valores complementares, e questionando a multa aplicada, uma vez que, pela comparação das penalidades e aplicação da legislação mais benéfica, as multas deveriam se limitar a 20%.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência do resultado do julgamento, e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Dos valores objeto de lançamento de ofício e depositados em juízo

Conforme destacou o Relatório Fiscal, os valores lançados se referem a diferenças de valores apuradas pela fiscalização, que teriam sido depositadas a menor, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002315-66.2011.403.6120, mais especificamente nas seguintes competências: (a) Contribuições à Seguridade Social: 12/2007 e 06/2008; (b) SENAR: 09/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 e 06/2008. Sobre o crédito tributário incidiram juros e multa de: ofício de 75% em relação às Contribuições à Seguridade Social; e mora no percentual de 24% em relação ao SENAR.

A recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração, ou a aplicação da multa de 20%, tendo em vista que esta seria a multa mais benéfica aplicável ao caso.

Mesmo que sejam valores irrisórios, a fiscalização apurou as diferenças entre os valores depositados e os valores devidos. Considerando que a exigibilidade apenas fica suspensa para depósitos judiciais integrais, uma vez apuradas as diferenças de valores devidos, agiu corretamente a autoridade lançadora em lavrar os Autos de Infração. Foi o que destacou a decisão:

Na espécie, constatou a auditoria fiscal a existência de ação judicial cujo objeto é o mesmo que versa o presente processo administrativo fiscal, ou seja a exclusão de determinadas verbas da base de cálculo das contribuições sociais devidas pela agroindústria.

Consoante o Relatório Fiscal, a base de cálculo das contribuições lançadas correspondem aos valores discutidos judicialmente pelo contribuinte, nos autos do Mandado de Segurança nº 2315-66.2011.403.6120, movido na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e que não foram depositados integralmente em juízo.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal (fls. 400/402), constatou-se que a ação judicial em referência encontra-se atualmente pendente de julgamento na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse diapasão, configurada a renúncia ao contencioso administrativo acerca da matéria atinente ao fato gerador das contribuições lançadas, a defesa foca seus argumentos no lançamento das **contribuições previdenciárias e social sobre o**

valor total da contribuição apurada sem considerar o montante parcial do débito depositado judicialmente.

Argui ainda que não há como se imputar juros e multa de ofício sobre o valor da parcela depositada, mesmo não estando à exigência integralmente suspensa.

Após análise da situação fática delineada pelo Relatório Fiscal e dos fatos abordados pelo autuado em sua peça de resistência, resta evidente que **foram lançadas as contribuições previdenciárias, sociais e consectários legais cujos depósitos efetuados não foram suficientes para cobrir a integralidade do crédito levantado, conforme demonstrado nas planilhas dos Anexos IV e V do Relatório Fiscal.**

O efeito último do depósito judicial em seu montante integral, para o contribuinte, é evitar a fluência de juros (incidentes sobre o valor do principal e sobre a multa de ofício), que correria mesmo durante o contencioso administrativo, conforme Súmula emitida pelo CARF, litteris:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

É importante que se destaque que o depósito deve ser no montante integral e em dinheiro, no valor correspondente ao tributo apurado. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ, editada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Primeira Seção do STJ, Súmula 112:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

(...)

Conforme anteriormente citado, os depósitos judiciais quando integrais, o que não é o caso, são causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A extinção de parte do crédito tributário com a apropriação dos depósitos judiciais, nos termos do art. 156, VI, do CTN, ocorrerá com a conversão do depósito em renda, após o cotejamento com os valores das contribuições lançadas e seus acréscimos legais.

A Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, prevê no art. 1º, § 3º, inciso II, que, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, os depósitos judiciais, em dinheiro, mediante ordem da autoridade judicial e após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição.

Nessa mesma linha, a Instrução Normativa SRFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013, art. 7º, que trata dos procedimentos pertinentes aos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu que os depósitos efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) serão transformados em pagamentos definitivos na hipótese de decisão judicial ou administrativa em favor da RFB.

Assim, no caso concreto, a conversão do depósito em renda poderá ser realizada somente quando houver a decisão judicial em favor da RFB, quando então a Caixa promoverá a transformação do depósito em pagamento definitivo e a baixa em seus controles.

A efetiva conversão em renda dos valores depositados é que extingue o crédito tributário, nos termos do CTN, artigo 156, inciso VI:

Art.156. Extinguem o crédito tributário:

(...).

VI - a conversão de depósito em renda;

Destarte, tais depósitos parciais não suspenderam a exigibilidade, não evitaram a fluência dos juros de mora, assim como não podem ser aproveitados nessa fase processual para que a contribuição lançada seja reduzida à parcela não depositada e para que a incidência da multa de ofício e dos juros de mora recaiam somente sobre essa parcela.

Deve-se ressaltar ainda que a alegação trazida pela impugnante em relação complementação dos valores não depositados judicialmente após o início do procedimento fiscal não são suficientes para alterar lançamento fiscal, uma vez que cabe a empresa efetuar o depósito do montante integral antes do início da ação fiscal.

Ante o exposto, por ausência de previsão legal, são impertinentes: a retificação da contribuição lançada para que se cobre apenas a diferença não depositada; e o expurgo ou redução da multa de ofício e dos juros de mora em razão dos depósitos parciais efetuados. (sem grifos no original)

Além da jurisprudência do STJ e da Súmula mencionada pela decisão, o Auto de Infração e o julgamento também estão em conformidade com a Súmula CARF nº. 5:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, entendo que assiste parcial razão à recorrente no que diz respeito à não incidência de juros e multa sobre os valores depositados em juízo. A discussão sobre o tema encontra-se pacificado no âmbito do CARF, conforme enunciado sumula nº. 132:

Súmula CARF nº 132

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Dessa forma, o lançamento deve ser reformado para excluir a incidência de juros e multa sobre os valores abrangidos pelos depósitos realizados antes do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº. 132.

2.1. Dos depósitos complementares realizados após o lançamento

Quanto ao pedido de cancelamento do auto de infração em virtude da realização de depósitos complementares quando do seu recebimento, entendo que não pode prosperar, pois no momento do lançamento os valores lançados não estavam com exigibilidade suspensa.

A recorrente optou por promover o depósito judicial complementar de valores lançados por este Auto de Infração, porém, este depósito não leva ao cancelamento do lançamento, que foi promovido anteriormente à realização dos depósitos, quando não havia mais espontaneidade.

De fato, os créditos depositados em juízo ficarão com exigibilidade suspensa até o fim da tramitação da ação judicial, porém, o lançamento deve ser mantido até que o questionamento judicial seja finalizado e ocorra a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, ou fique reconhecido o direito da recorrente.

3. Multa do lançamento de ofício e da retroatividade da legislação mais benéfica

A recorrente requer a retificação das multas aplicadas e defende que, em razão da retroatividade da legislação mais benéfica, que seja aplicada a multa de no máximo 20%.

Assiste razão à recorrente.

Com relação à multa do lançamento de ofício, há de se observar que, por ser considerada penalidade, está sujeita às regras de retroatividade previstas no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, especialmente no que tange à apuração de seu *quantum*, haja vista a nova redação dada pela Lei nº 11.941 ao converter a MP 449/2008, de modo a alterar a Lei nº 8.212.

Por algum tempo discutiu-se como deveria se dar a adequação das penalidade, e o CARF pacificou seu entendimento na Súmula CARF nº. 196:

Súmula CARF nº 196 No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº

449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para o lançamento de ofício da obrigação principal relativo a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, isto é, para lançamentos até 11/2008, inclusive. Não se aplica a multa de ofício de 75% (art. 35-A, da Lei 8.212, combinada com o art. 44 da Lei 9.430), mas apenas a multa de mora decorrendo de lançamento de ofício, que se limitará a 20%.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a incidência de juros e multa sobre os valores depositados em juízo antes do lançamento, e recalculada a multa, nos termos da Súmula CARF nº. 196, relativamente aos valores remanescentes.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa